

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 19, de 21.11.2022.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Danilo Vicari Crastelo
dvicari@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

de Cotas e de Grupos das Operações de Consórcio - Bens Imóveis e Móveis, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/documento2080>, com a seguinte modificação:

Registro dos dados individualizados/Registro de recursos de consorciados de grupos encerrados: Alteração na "Descrição" do campo "Recurso não procurado".

Publicada no Diário Oficial da União em 05.10.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

1. Legislação e Regulação

Banco Central do Brasil

Posição de cotas e de grupos das operações de consórcio - Bens imóveis e móveis - Novas versões do leiaute e instruções de preenchimento

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 309, de 04 de outubro de 2022, que informa que passam a vigorar, a partir da data-base de setembro de 2022, as novas versões do Leiaute e das Instruções de Preenchimento do documento 2080 - Posição

PIX - Serviço de saque - Formato, periodicidade e informações a serem publicadas pelos participantes

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 313, de 24 de outubro de 2022, que estabelece o formato, a periodicidade e as informações a serem publicadas pelos participantes do Pix relacionados à facilitação de serviço de saque.

Publicada no Diário Oficial da União em 25.10.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Conselho Monetário Nacional

Operações de crédito - Sistema de Informações de Créditos (SCR) - Alteração

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.037, de 29 de setembro de 2022, altera e consolida os atos normativos que dispõem sobre o Sistema de Informações de Créditos (SCR), constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito, e estabelece outras orientações.

Publicada no Diário Oficial da União em 03.10.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Patrimônio de Referência (PR) de nível I e capital principal - Adicional de Capital Principal (ACP) - Requerimentos mínimos - Alteração

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.038, de 29 de setembro de 2022, que altera a Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, que dispõe sobre os requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de capital principal e sobre o Adicional de Capital Principal (ACP).

Publicada no Diário Oficial da União em 03.10.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Sistema de Operações do Crédito Rural - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Regras aplicáveis ao monitoramento e fiscalização

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.039, de 29 de setembro de 2022, que ajusta no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), regras aplicáveis ao monitoramento e à fiscalização de operações enquadradas.

Além disso, trata sobre o registro de procedimentos no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro após os prazos previstos na regulamentação.

Publicada no Diário Oficial da União em 03.10.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Empreendimento - Ajuste de regras

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.040, de 29 de setembro de 2022, que ajusta regras atinentes às alíquotas básicas de adicional para enquadramento de empreendimento no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (MCR 12-10).

Publicada no Diário Oficial da União em 03.10.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Operações de crédito - Com órgãos e entidades do setor público - Limite máximo

■ O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.041, de 20 de outubro de 2022, que altera a Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, que revisa e consolida as normas que dispõem sobre o limite máximo para o montante das operações de crédito com órgãos e entidades do setor público e o limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União em 24.10.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

Prazo para quitar Pronampe sobe para até 6 anos

Foi publicada no Diário Oficial da União em 27.10.2022, a Medida Provisória nº 1.139 de 2022, que amplia de quatro para até seis anos o prazo de quitação dos empréstimos no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). A nova regra vale para contratos futuros, mas autoriza a prorrogação das operações em vigor. No caso das novas linhas de crédito, os juros serão determinados segundo condições do Ministério da Economia.

Até a edição da MP 1.139, as linhas de crédito seguiam a taxa Selic (hoje em 13,75% ao ano) mais 1,25% sobre o valor contratado, para financiamentos feitos em 2020; ou a Selic mais 6% para financiamentos concedidos a partir de 2021.

Em nota, a Secretaria-Geral da Presidência da República afirma que as mudanças no Pronampe visam reequilibrar os financiamentos e recuperar a capacidade de investimento dos tomadores, que passaram a ter dificuldades para pagar empréstimos após o aumento da Selic, que passou de 2% ao ano em março de 2021 para 13,75% em agosto de 2022.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

O Pronampe foi criado em 2020 para ajudar empresas afetadas na pandemia. As operações de crédito podem chegar a até 30% do faturamento anual informado pela Receita Federal, limitado a R\$ 150 mil por CNPJ, segundo a capacidade de pagamento. A contratação é mais rápida que a das linhas tradicionais porque eventuais inadimplências são cobertas pelo Fundo Garantidor de Operações (FGO).

O dinheiro pode ser usado para investimentos, como a compra de equipamentos e a realização de reformas; para despesas operacionais, como o pagamento de salários dos funcionários, pagamento de contas e a compra de mercadorias.

É proibido o uso destes empréstimos visando distribuição de lucros.

O Ministério da Economia prevê que 500 mil empresas sejam habilitadas a renegociar créditos no Pronampe, a partir da MP 1139. Nestes casos, as taxas de juros não foram alteradas e passam a ser reguladas pela pasta.

A reutilização dos recursos do Pronampe em novas garantias foi autorizada até dezembro de 2024 pela Lei 14.348 de 2022, permitindo a contratação de mais de R\$ 50 bilhões em créditos em 2022 e 2023.

Agência Senado em 31.10.2022.

CVM faz alteração pontual em resolução relacionada à taxa de fiscalização

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) edita em 27.10.2022, a Resolução CVM nº 171, que promove alteração pontual na Resolução CVM nº 54, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários.

O objetivo da alteração é tratar o caso de participantes do mercado de valores mobiliários cujo registro inicial se concretize após validação de informações encaminhadas por outras entidades públicas como, por exemplo, o Banco Central.

Nesses casos, a taxa de fiscalização deve ser recolhida em até 30 dias após a inclusão no cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários na CVM, que será comunicado ao regulado por meio do envio de intimação pela superintendência competente.

Importante

Os participantes que se enquadrem na situação prevista no art. 2º da Resolução CVM nº 171, ou seja, que tenham sido **incluídos** no cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários na CVM de 1.1.2022 a 30.11.2022, devem efetuar o pagamento da taxa em até 30 dias contados da entrada em vigor da Resolução CVM nº 171.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Aplicação da Resolução CVM nº 171

Esta alteração se aplica, a título de exemplo, a corretoras, distribuidoras, bancos múltiplos com carteira de investimentos e bancos de investimentos.

A vigência da Resolução CVM nº 171, com o novo trâmite, se inicia em 01.12.2022.

Acesse a [Resolução CVM nº 171](#).

CVM em 27.10.2022.

[CVM divulga Parecer de Orientação sobre criptoativos e o mercado de valores mobiliários](#)

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publica em 11.10.2022, o **Parecer de Orientação 40**, que consolida o entendimento da Autarquia sobre as normas aplicáveis aos criptoativos que forem considerados valores mobiliários. Além disso, o documento também apresenta os limites de atuação do regulador, indicando as possíveis formas de normatizar, fiscalizar, supervisionar e disciplinar agentes de mercado.

O Presidente da CVM ainda destaca que a Autarquia tem acompanhado e participado de diversas discussões a respeito da demanda atual para a regulação dos criptoativos no Brasil, inclusive no âmbito do Projeto de Lei nº 4401, atualmente em tramitação

junto ao Poder Legislativo. *“A CVM está atenta à zona de competência do regulador e, quando for o momento cabível, trabalhará em uma regulação adequada - naquilo que diz respeito ao mercado de capitais”*, complementa João Pedro.

Criptoativos e tokenização

O Parecer de Orientação 40 apresenta, inicialmente, a caracterização de criptoativos: ativos representados digitalmente, protegidos por criptografia, que podem ser objeto de transações executadas e armazenadas por meio de tecnologias de registro distribuído (*Distributed Ledger Technologies* – DLTs). Usualmente, criptoativos (ou a sua propriedade) são representados por tokens, que são títulos digitais intangíveis.

De acordo com o documento, a **tokenização em si não está sujeita à prévia aprovação ou registro perante a CVM. Entretanto, emissores e a oferta pública de tais tokens estarão sujeitos à regulamentação aplicável, assim como a administração de mercado organizado para emissão e negociação dos tokens que sejam valores mobiliários, bem como para os serviços de intermediação, escrituração, custódia, depósito centralizado, registro, compensação e liquidação de operações que envolvam valores mobiliários.**

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Caracterização de criptoativos como valores mobiliários

Ainda que os criptoativos não estejam, expressamente, incluídos entre os valores mobiliários citados nos incisos do art. 2º da Lei nº 6.385, o Parecer de Orientação nº 40 indica que os agentes de mercado devem analisar as características de cada criptoativo, com o objetivo de determinar se é valor mobiliário, o que ocorre quando:

- i. **é a representação digital de algum dos valores mobiliários previstos taxativamente nos incisos I a VIII do art. 2º da Lei nº 6.385 e/ou previstos na Lei nº 14.430 (i.e., certificados de recebíveis em geral); ou**
- ii. **se enquadra no conceito aberto de valor mobiliário do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, na medida em que seja contrato de investimento coletivo.**

Enquadramento dos tokens

O Parecer de Orientação nº 40 informa que a CVM adotará abordagem funcional para enquadramento dos tokens em taxonomia que servirá para indicar o seu tratamento jurídico. Inicialmente, a taxonomia seguirá as seguintes categorias:

- i. **Token de Pagamento (*cryptocurrency* ou *payment token*):** busca replicar as funções de moeda, notadamente de unidade de conta, meio de troca e reserva de valor;
- ii. **Token de Utilidade (*utility token*):** utilizado para adquirir ou acessar determinados produtos ou serviços; e
- iii. **Token referenciado a Ativo (*asset-backed token*):** representa um ou mais ativos, tangíveis ou intangíveis. São exemplos os “*security tokens*”, as *stablecoins*, os *non-fungible tokens* (NFTs) e os demais ativos objeto de operações de “tokenização”.

A CVM entende que o token referenciado a ativo **pode ou não ser um valor mobiliário**. Além disso, as categorias citadas acima não são exclusivas ou estanques, de modo que um único criptoativo pode se enquadrar em uma ou mais categorias, a depender das funções que desempenha e dos direitos a ele associados.

Transparência e clareza das informações

O Parecer de Orientação nº 40 explicita que a abordagem inicial da CVM com relação aos criptoativos que forem considerados valores mobiliários estará em linha com o princípio da **ampla e adequada divulgação** (*full and fair disclosure*).

A concentração inicial da Autarquia é no sentido de prestigiar a transparência em relação aos criptoativos e valorizar o regime de divulgação de informações, sem prejuízo da avaliação quanto à necessidade de complementar posteriormente a atuação da CVM com outras medidas a serem conjugadas a esta abordagem.

Mercado marginal de criptoativos

Por meio do Parecer de Orientação nº 40, a CVM reforça que segue atenta ao mercado marginal de criptoativos que sejam valores mobiliários e adotará as medidas legais cabíveis para a prevenção e punição de

eventuais violações às leis e regulamentos do mercado de valores mobiliários brasileiro. Isso inclui a emissão de alertas de suspensão (Stop Orders), instauração de processos administrativos sancionadores e a comunicação ao Ministério Público Federal e Estadual e à Polícia Federal acerca da existência de eventuais crimes, nos termos da legislação aplicável.

Tecnologia e desenvolvimento

No Parecer de Orientação nº 40, a CVM reitera que é receptiva às novas tecnologias que contribuem e influenciam positivamente a evolução do mercado de valores mobiliários. A Autarquia entende que adoção de tecnologias deve ser feita como uma forma de ampliação de horizontes e, não, uma limitação da extensão com que direitos podem ser exercidos.

Neste sentido, a CVM continuará aprofundando o estudo e a análise do tema e de sua aplicação ao mercado de capitais, podendo, caso necessário e cabível, regular esse novo mercado, inclusive à luz de sua experiência com o Sandbox Regulatório.

Acesse na íntegra o **[Parecer de Orientação nº 40](#)**.

CVM em 11.10.2022.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

BC divulga minutas de normas relativas à nova Lei de Câmbio e Capitais Internacionais

O Banco Central traz a público as minutas de normas sobre o mercado de câmbio e capitais internacionais, com o resultado das avaliações e discussões oriundas da Consulta Pública nº 90 (CP 90), realizada entre 12 de maio e 1º de julho deste ano. As minutas serão avaliadas e deliberadas pelo BC no dia 31 de dezembro de 2022, data da entrada em vigor da Lei nº 14.286, de 2021.

A fim de antecipar a divulgação para o público, o BC enumera as principais mudanças em relação ao texto original da CP 90:

- I. maior alinhamento das operações de câmbio às demais operações conduzidas no sistema financeiro, sendo permitido o livre formato para realização das operações de câmbio, observados requerimentos do Banco Central em relação à prestação de informação;
- II. equiparação do tratamento das movimentações próprias das contas de depósito em reais de não residentes ao das contas de residentes mantidas nas instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio; e

- III. os critérios a serem adotados em relação às informações e aos documentos comprobatórios para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento ao terrorismo (PLDFT) passam a constar da Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, reforçando e consolidando tais comandos na norma que concentra as disposições sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados para a prevenção de tais ilícitos.

As minutas divulgadas hoje contemplam também proposições constantes no texto da CP 90, como:

- I. revisão ampla das exigências previstas em negociações no mercado de câmbio, em especial daquelas necessárias para fins de supervisão e de produção de estatísticas; e
- II. incorporação do critério de proporcionalidade previsto na nova lei, considerando-se os valores das operações e os perfis das suas partes. Como exemplo, houve a simplificação da classificação das operações em geral de até US\$50 mil, que passam a ter somente 10 códigos para

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

indicação da finalidade. Hoje, há mais de 180 códigos para essa indicação, independentemente do valor da operação.

Com a futura regulamentação, haverá mais agilidade para os pagamentos e recebimentos internacionais a partir da adoção de medidas como a simplificação do processo de classificação da finalidade das operações cambiais e o livre formato para realização dessas operações, observados os requisitos do Banco Central.

As minutas de resoluções do Banco Central divulgadas hoje trazem melhoria ao ambiente de negócios no País e benefícios diretos para cidadãos e empresas que precisam enviar ou receber recursos do exterior.

Vale ressaltar que a presente divulgação não trata dos assuntos pertinentes ao Edital de Consulta Pública nº 91 de 2022, referente à regulamentação de capitais estrangeiros no País nas modalidades de investimento estrangeiro direto e de crédito externo.

Em 2023 será realizada ampla revisão dos códigos empregados na classificação das operações de valor acima de US\$50 mil. A partir do próximo ano também serão aprofundadas discussões relevantes sobre temas que poderão ser ajustados com a nova legislação em vigor, tais como o aperfeiçoamento das regras referentes ao mercado interbancário de câmbio, à compensação privada de créditos no mercado de câmbio, aos prazos previstos para operações no mercado de câmbio e à estipulação de pagamento em moeda estrangeira de obrigações exequíveis no território nacional.

Acesse a comunicação sobre as propostas resultantes do ECP 90 de 2022 [aqui](#).

Acesse as minutas de resolução BCB resultantes do ECP 90 de 2022 [aqui](#).

BCB em 10.10.2022.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Companhias abertas de menor porte podem realizar eletronicamente publicações obrigatórias por lei

Entra em vigor em 03.10.2022, a Resolução CVM nº 166, de 1º de setembro de 2022, que permite que as companhias abertas de menor porte – sociedades anônimas com receita bruta anual inferior a R\$ 500 milhões – realizem suas publicações obrigatórias por meio dos sistemas Empresas.NET ou Fundos.NET, sem necessidade de taxas ou custos adicionais.

Instituída pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, conhecida como o Marco das Startups e do Empreendedorismo Inovador, a flexibilização dependia de regulamentação por parte da CVM.

No caso de empresas de capital fechado com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões, a Portaria ME nº 12.071, de outubro de 2021, possibilitou a realização das publicações obrigatórias na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Eletrônica (SPED), também isenta de pagamento de taxas, conforme previsto no Marco das Startups.

A divulgação das publicações obrigatórias pela internet é a forma mais eficaz de garantir o acesso às informações prestadas pelas empresas, ampliando o alcance e a transparência das informações ao mesmo

tempo em que reduz custos relevantes para as companhias de menor porte.

Além disso, a publicação em plataformas eletrônicas torna-se ainda mais efetiva com a possibilidade de consulta em base de dados unificada, de âmbito nacional, por parte de qualquer cidadão e a todo momento.

ME em 03.10.2022.

3. Julgamentos Relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Cartão de crédito – Pagamento de fatura – Boleto bancário falso – Conduta da autora em desacordo com as normas mínimas de segurança informadas pela instituição financeira – Ausência de falha na prestação de serviços dos réus – Culpa exclusiva de terceiro e da consumidora.

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo, 17ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento do recurso contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito por danos material e moral.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

A autora apela sustentando em síntese, que os réus são responsáveis pela reparação do dano, pois não identificaram a fraude causada por terceiros, falhando na segurança durante a prestação dos serviços.

A demandante afirma na inicial, que em “é consumidora dos serviços de cartão de crédito da referida instituição financeira qual cumpre mensalmente com o pagamento de suas faturas.

Ocorre que, por não encontrar a via original disponível para emissão pelo aplicativo, entrou no site da instituição e extraiu o número de telefone de contato, a fim de gerar a fatura que estava prestes a vencer.

Pelo contato feito por meio do telefone via WhatsApp, conseguiu a fatura para pagamento.

Entretanto, não obstante a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, cabia à autora comprovar que obteve o telefone indicado na inicial no site oficial da instituição financeira, a corroborar a assertiva dela de que o boleto fraudulento foi emitido diretamente do sistema do réu.

Porém, a autora agiu em desacordo com as normas mínimas de segurança informadas pelas instituições financeiras ao seguir as orientações de mensagens recebidas em seu celular e efetuar o pagamento de boleto bancário que recebeu pelo “whatsapp”, sem confirmar a emissão do título pela instituição financeira, vez que não consta o nome desta como beneficiária do crédito.

No caso, nota-se que a fraude é de fácil constatação.

Desse modo, sem conferir atentamente os dados desse título, emitido por estelionatário em seu nome, a autora realizou o pagamento de boleto que não corresponde à quitação dos gastos do cartão de crédito.

Verifica-se, portanto, que não houve falha dos apelados quanto ao fornecimento da segurança necessária para a realização da transação contestada, sendo que a fraude somente foi possível, por ter a autora descumprido seu dever de cuidado e vigilância quanto a emissão e pagamento do boleto bancário, assumindo o risco das consequências desta conduta.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Assim, considerando que nada há nos autos que revele terem os réus, de alguma forma, contribuído para a realização da fraude, os pedidos iniciais são improcedentes, sendo indevida a quitação da prestação referente ao valor pago por meio de boleto falso e a indenização por dano moral pretendida.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

Apelação Cível nº 1001224-34.2020.8.26.0493.

Débito prescrito - Possibilidade de cobrança extrajudicial - Inclusão em plataforma digital - Serasa Limpa Nome - Indenização por danos morais - Não reconhecida.

■ **O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 22ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente a pretensão do autor.**

No caso em tela, o magistrado declarou que a dívida prescrita poderá ser cobrada extrajudicialmente, inclusive mediante inclusão em plataformas eletrônicas (Serasa Limpa Nome e similares).

Irresignado, recorre o autor pretendendo a reforma do julgado. Reitera o padecimento moral sofrido com a negativação de seu nome, inscrito na

plataforma Limpa Nome da Serasa por força de débito prescrito.

Conforme entendimento do relator, descabe cogitar de danos morais indenizáveis, porque não se identifica na conduta da parte ré a capacidade de ferir direitos da personalidade do autor, sendo certo que a inscrição na plataforma Serasa Limpa Nome não gera publicidade deletéria ao nome do consumidor.

A plataforma digital conhecida como “Serasa Limpa Nome”, segundo informações extraídas do próprio sítio eletrônico da entidade, não constitui cadastro restritivo, e nem sequer interfere no cálculo do Serasa Score.

Esse tipo de inscrição não se confunde como os cadastros mantidos por órgãos de proteção ao crédito que podem ser consultados por terceiros, e, ausente a publicidade social, não é passível de causar máculas à honra e à imagem dos indivíduos.

A adesão à plataforma é de livre escolha pelo consumidor, somente acessada mediante “login” e aposição de senha, e, conforme já explicado, não produz os efeitos deletérios da publicidade de um cadastro de proteção ao crédito. Não há, demais, prova de que o nome do au-

tor/apelante foi negativado em relação ao débito que constitui o escopo desta ação e tampouco há prova de que o mencionado apontamento no cadastro "Limpa Nome" tenha, de forma concreta e objetiva, impedido operações de crédito.

Assim, não se caracterizou hipótese de padecimento moral indenizável, que não se presume e deveria ser descrito e provado, concretamente.

Apelação Cível nº 1008429-67.2021.8.26.0077.

Ação revisional de contrato de financiamento – Cobranças de juros – Capitalização – Tarifas de registro de contrato – Cadastro e avaliação do bem – IOF – Não configuração da abusividade.

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo, 17ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento do recurso que julgou improcedente a ação revisional de contrato de financiamento.

O autor apresentou apelação pugnando pela revisão contratual, com reconhecimento da desproporcionalidade das prestações pactuadas diante da cobrança dos juros e encargos abusivos, devendo ser afastada a capitalização de juros e utilizado o sistema de amortização Gauss ao invés do Price.

Alega, ainda, que as tarifas de registro de contrato, de cadastro e de avaliação do bem são ilícitas e abusivas, não tendo sido comprovada a realização do serviço correspondente à primeira. Bem como a cobrança de IOF e IOF adicional e dos juros referentes a eles.

No entanto, anote-se que, no caso em concreto, inexistente uma situação excepcional a empenhar a alteração judicial da taxa de juros estabelecida no contrato.

Em outras palavras, não se está diante de uma cláusula contratual abusiva a ser extirpada do negócio jurídico, anotando-se que o consumidor teve plena ciência da taxa aplicada. No que concerne à Lei de Usura, como dito, os bancos são integrantes do Sistema Financeiro e não se sujeitam às normas do Decreto nº 22.626 de 1933 e nem às da Lei nº 1.521 de 1951, prevalecendo a exegese consolidada pelo Supremo Tribunal Federal que decidiu pela sua inaplicabilidade ao Sistema Financeiro, conforme Súmula nº 596.

Não existindo, portanto, a restrição da Lei de Usura às instituições financeiras, possível a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, incidindo a vigente Lei nº 4.595 de 1964.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

No que tange, a capitalização dos juros, na hipótese, o contrato foi celebrado após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36 de 2001, o que autoriza a cobrança de juros na forma capitalizada.

Quanto a cobrança de tarifa de cadastro, não havendo notícia de que as partes tivessem relacionamento financeiro antes da celebração do presente contrato, fica mantida a obrigação do autor de arcar com a tarifa de cadastro, além de não caracterizar abusividade diante do valor total do crédito concedido.

Referente a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato, no caso em apreço, consta que o serviço de avaliação do veículo foi prestado, conforme termo de avaliação acostado aos autos.

No tocante à tarifa de registro de contrato, que diz respeito às despesas relacionadas ao registro da alienação fiduciária do veículo junto ao DETRAN (Resolução CONTRAN nº 320), verifica-se no CRLV do veículo que o serviço também foi prestado.

Também não há provas indicativas de onerosidade excessiva nos autos, de sorte que não se vislumbra ilegalidade nas referidas cobranças.

Por fim, sobre a cobrança do IOF encontra-se expressamente discriminado no contrato, sujeitando-se, ao que consta, aos mesmos encargos contratuais previstos para o restante do financiamento.

Assim, considerando-se a expressa previsão e pactuação quanto ao pagamento do valor correspondente ao tributo, não se vislumbra ilegalidade em sua cobrança

Enfim, não há nulidade a ser declarada, nem pagamento indevido a ensejar repetição.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 1004389-80.2022.8.26.0344.](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Operações bancárias - Golpe ao entregar seus cartões a terceiro - Causa excludente de responsabilidade - Ausência de falha na prestação dos serviços - Culpa da vítima reconhecida.

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo, 17ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento do recurso que julgou procedente ação de reparação de danos materiais e morais.

Relata o autor na inicial ter sofrido prejuízos com a realização de diversas operações bancárias à sua revelia, promovidas em conta corrente de sua titularidade.

Entretanto analisando os autos, observa-se que as operações só foram possíveis com a utilização do cartão, dotado de tecnologia com chip, e senha pessoal, de uso exclusivo do correntista.

E a referida instituição financeira realiza diversas campanhas e alertas sobre a questão da segurança.

Aduz ainda que, não teve qualquer participação ou responsabilidade nos fatos narrados.

Como se infere dos autos, a fraude somente se aperfeiçoou por conduta do autor que não adotou cautelas

mínimas de segurança pois, além de ter fornecido informações sigilosas a terceiro por telefone, ainda entregou seus cartões a motoboy que se apresentou em nome do banco, seguindo assim orientações que em nada se aproximam do procedimento adotado e do tipo de serviço prestado pelas instituições credoras.

No caso em análise, inegável a culpa exclusiva da vítima, configurando causa excludente de tal responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, II, CDC, de modo que sem sustentação a alegada ocorrência de falha na prestação de serviço.

Entende ausente o dever de reparação ante a inocorrência de ato ilícito a si imputável.

Nessa linha, não configurada no caso qualquer responsabilidade do réu, não se sustentando as pretensões deduzidas na inicial.

Nesse contexto, não há que se falar na ocorrência de falha na prestação dos serviços por parte do requerido, mostrando-se incabível responsabilizá-lo pelo evento danoso.

[Apelação Cível nº 1005678-84.2021.8.26.0020.](#)